



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13924.000198/00-25
Recurso nº	131.712 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	204-02.161
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida	DRJ em PORTO ALEGRE-RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 16 / 05 / 07
 Rubrica

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 14 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais
 Mat. Siape 91641

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Henrique Pinheiro Torres
 HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

Flávio de Sá Munhoz
 FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Processo n.º 13924.000198/00-25
Acórdão n.º 204-02.161

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

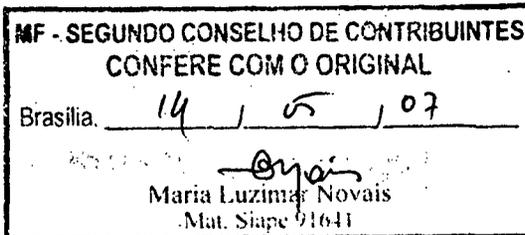

Maria Luzimar Novais

CC02/C04

Fis. 2

Participaram, ~~ainda, do presente julgamento,~~ os Conselheiros Participaram,
ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho,
Ana Maria Ribeiro Barbosa (suplente), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, e
Mauro Wasilewski (suplente).





Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Indústria de Compensados Guararapes Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre-RS, que manteve o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Cascavel-PR, o qual reconheceu integralmente o direito ao ressarcimento do crédito de IPI, mas determinou que o valor do crédito reconhecido fosse utilizado para a compensação dos débitos consolidados no REFIS, nos termos do que foi expressamente autorizado pelo contribuinte.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 16 de dezembro de 1996, como ressarcimento das contribuições para o PIS e da Cofins pagos na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, relativos ao 3.º trimestre de 2000, no valor de R\$ 201.214,69, conforme o pedido de fl. 01, cumulado com o pedido de compensação de fls. 02, no valor de R\$ 150.000,00.

O pedido foi objeto de análise pela fiscalização da DRF em Cascavel, PR, que produziu informação fiscal de fls. 184 a 186, opinando pelo seu deferimento integral, no montante de R\$ 213.855,69, conforme demonstrado na fl. 196.

Com base na mencionada informação fiscal, em 28/03/2001, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 187, deferindo o pedido, no valor de R\$ 201.214,69.

Através do Comunicado n.º 274/2001, fl. 198, a Seção de Arrecadação – SASAR da DRF/Cascavel deu ciência do Despacho Decisório ao contribuinte, em 03/01/2001, vide AR de fl. 199, informando também que seus créditos, apurados na decisão, seriam utilizados para compensar débitos do REFIS, em atendimento ao disposto no art. 6.º do Decreto 2.183, de 29 de janeiro de 1997.

Cientificado da decisão, o interessado, tempestivamente, apresentou a manifestação de fl. 200, dirigida ao Chefe da Arrecadação, informando que os débitos inscritos no REFIS referem-se a IRPJ e solicitando que o saldo dos créditos apurados não seja compensado com o saldo devedor do REFIS e sim com débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao 1.º trimestre de 2001, conforme o pedido de compensação que anexou na fl. 201 e 202.

Através de novo Comunicado SASAR, n.º 300/2001, vide fls. 203 e 204, o contribuinte foi informado sobre o disposto no art. 13, § 1.º, da IN SRF n.º 21, de 10/03/1997, que embasou o procedimento adotado. Sendo também avisado de que enquanto houvessem débitos em aberto no REFIS, estes seriam os primeiros na ordem de prioridade para compensação, por conterem débitos relativos à Contribuição Social, conforme demonstrativos anexados nas fls. 205 a 208. Por último, foi também comunicado que o seu crédito, reconhecido pelo presente

X

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

CC02/C04
Fls. 4

processo, ficando retido até ~~Monte das Providências~~ ^{Monte das Providências}, face ao disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto 2.188, de 1997.

O interessado foi cientificado deste novo Comunicado, em 17/05/2001, vide AR de fl. 209, apresentando, em 13/06/2001, uma autorização, fl. 210, para que o crédito reconhecido no presente processo seja compensado com dívidas inscritas no programa REFIS, considerando a ordem de prioridade de compensação da Contribuição Social devida.

A SASAR da DRF/Cascavel elaborou o Documento Comprobatório de Compensação – DCC, fl. 216, onde, após efetuar a compensação do valor do crédito deferido no presente processo, bem como de créditos remanescentes de outros processos, com os débitos relativos ao REFIS e com parte dos débitos objetos dos pedidos de compensação encaminhados pelo interessado no presente processo, aponta saldos de débito nos valores de R\$ 108.482,39, R\$ 25.000,00 e R\$ 27.000,00. Elaborou também o Documento Comprobatório de Compensação – DCC, fl. 217, no qual identifica as compensações de acordo com o demonstrativo acima referido. Conforme o despacho de fl. 221, em 25/06/2001 o processo foi encaminhado para a ARF/Pato Branco, para ser dada ciência ao contribuinte e demais providências. O interessado tomou ciência, em 03/07/2001, do Comunicado de fl. 222, emitido pela ARF/Pato Branco, que encaminhou o DCC, avisou sobre as compensações anteriormente informadas em DCTF e intimou o contribuinte a recolher os saldos de débitos remanescentes.

Em 05/07/2001, o interessado protocolou os Pedidos de Compensação de fls. 223 e 224, nos valores de R\$ 108.482,39 e R\$ 52.000,00, com créditos oriundos do processo 13924.000076/2001-54. Posteriormente, em 31/07/2001, o contribuinte encaminhou a manifestação de fl. 225, endereçada ao “Chefe de Fiscalização da Receita Federal” da DRF/Cascavel, onde solicita o cancelamento das compensações dos créditos liberados no presente processo com os débitos do REFIS, para que sejam compensados os impostos solicitados nos pedidos de compensação originais.

A Seção de Tributação da DRF/Cascavel elaborou o relatório e fundamentação de fl. 232, em que decide por não tomar conhecimento da manifestação de fl. 225, encaminhando o processo para a ARF/Pato Branco para ciência do interessado e demais providências.

O contribuinte foi cientificado da decisão acima em 05/09/2001, vide AR de fl. 234, e na mesma data juntou a manifestação de fls. 235 e 236, assinada por seu procurador, vide cópia de instrumento na fl. 237, com anexos de fls. 238 a 251, endereçada ao “Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu – Paraná”, onde novamente repete o pedido de cancelamento das compensações dos créditos liberados no presente processo com os débitos dos REFIS, para que sejam compensados os impostos solicitados nos pedidos de compensação originais.”

A DRJ em Porto Alegre – RS julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, face ao reconhecimento integral do crédito pela DRF em Cascavel – PR e da anuência do contribuinte na utilização do crédito reconhecido para a compensação com débitos incluídos no REFIS, em decisão assim emetada:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Sige 91641

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.RESSARCIMENTO.

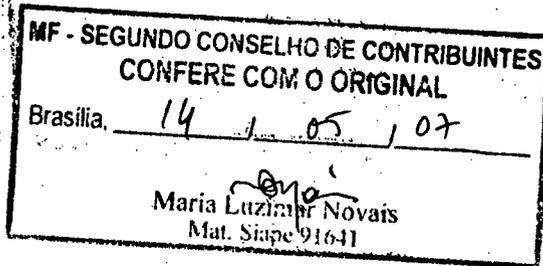
É improcedente a Manifestação de Inconformidade ante o deferimento integral do pedido de ressarcimento, seguido das compensações realizadas conforme autorização expressa do interessado.

Solicitação Indeferida.”

A Recorrente foi intimada da referida decisão, por via postal, em 27 de setembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento à fl. 270 dos autos, e protocolou o presente recurso voluntário reiterando as suas razões e informando que, em 02/03/2004, ajuizou Ação Anulatória com pedido de antecipação de tutela sob nº 2004.70.07.000495-6, pleiteando o estorno da compensação efetuada com os débitos consolidados no REFIS, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL vinculados para compensação com os créditos do presente processo. Informa, ainda, que em 04/02/2005, foi proferida sentença favorável à Recorrente, anulando a compensação efetuada, que foi objeto de recurso de apelação pela Fazenda Nacional, o qual aguarda julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Tendo em vista o ajuizamento desta ação, a Recorrente requer “que este Egrégio Conselho sobreste o presente processo administrativo, até que a questão do estorno das compensações reste definitivamente decidida no Judiciário, e posteriormente analise o pedido de compensação dos créditos de IPI da forma como requerido quando do pedido de Ressarcimento. (...) Ou ainda, que seja o recurso julgado procedente a fim de que seja a decisão da Delegacia de Julgamento reformada, permitindo que sejam as compensações efetuadas pela Delegacia da Receita Federal com débitos do REFIS estornadas, e possibilitada a compensação dos créditos com débitos de IR e CSLL apontados no Pedido de Compensação formulado às fls. 02 do processo administrativo”.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 16 de dezembro de 1996, como ressarcimento das contribuições para o PIS e da Cofins pagos na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados, relativos ao 3º trimestre de 2000.

A Recorrente vinculou pedidos de compensação para quitação de débitos de IRPJ e CSLL.

O crédito da Recorrente foi integralmente reconhecido e as compensações vinculadas autorizadas. No entanto, a decisão determinou que fosse observada a ordem de prioridade de compensação, e que primeiramente o crédito reconhecido fosse compensado com os débitos consolidados no programa REFIS, nos termos do disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto n.º 2.183, de 1997.

Portanto, não há controvérsia a respeito do direito ao crédito relativo ao ressarcimento de IPI, que foi reconhecido na sua integralidade.

No entanto, a Recorrente se insurgiu contra a compensação procedida de ofício com débitos consolidados no REFIS, mantida pela DRJ recorrida, por meio da interposição do presente Recurso Voluntário, no qual pretende seja desconstituída a compensação procedida com os débitos do REFIS e homologadas as compensações com os créditos tributário indicados pela empresa nos pedidos de compensação.

Ocorre que o pedido formulado no presente processo está sendo discutido nos autos de ação judicial proposta pela Recorrente. É que, conforme informa em seu recurso voluntário, a Recorrente ajuizou Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada sob n.º 2004.70.07.000495-6, pleiteando o estorno da compensação efetuada, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL vinculados para compensação com os créditos do presente processo. Em 04/02/2005, foi proferida sentença favorável à Recorrente, anulando a compensação efetuada. A Ação judicial encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aguardando julgamento do Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional.

Como se vê, o cerne da discussão no presente recurso é objeto de ação judicial, pelo que não pode ser apreciado por este órgão administrativo.

A concomitância da discussão no âmbito judicial impede o conhecimento da questão na esfera administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

¹ Processo Administrativo-Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

Brasília, 14 / 05 / 07

"Os Conselhos de Contribuintes, emparentados, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988."

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

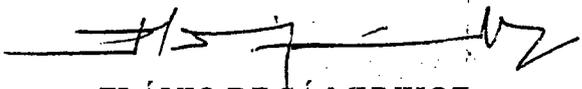
"A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos"³.

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

A matéria submetida ao Poder Judiciário não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos.

Por tais fundamentos, tendo em vista que a DRJ em Porto Alegre – RS conheceu da manifestação de inconformidade e lhe negou provimento, e que há discussão judicial a respeito da matéria discutida nos presentes autos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo n.º 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria n.º 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

³ Op. cit. p. 208